

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

■ COMPOSIÇÃO

Presidente:

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal João Pereira de Andrade Filho

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu

Diretor:

Erick Magalhães Costa



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS - 1ª Relatoria

PROCESSO 0501729-92.2016.4.05.8204

VOTO - EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE - RECURSO DA PARTE AUTORA – COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/2014. CONVERSÃO NA LEI Nº 13.135/2015. CONCESSÃO INDEPENDENTE DE CARÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES – RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte, em razão de não ter restado comprovada a qualidade de segurada da pretensa instituidora ao tempo do óbito.
2. O óbito deu-se em 29/01/2016, conforme certidão constante no anexo 13.
3. O indeferimento administrativo deu-se em razão da perda da qualidade de segurada da falecida, a qual foi mantida até 15/03/2013, segundo o INSS (anexo 14).
4. Pela documentação acostada pela parte autora, verifica-se que o benefício pleiteado foi indeferido por não preenchimento da qualidade de segurado, tendo o INSS considerado que a cessação da última contribuição deu-se em 01/12, mantendo-se até 15/03/2013 (anexo 14), já que as condição de dependência está comprovada.
5. O CNIS constante no anexo 20, pág. 14, revela que desde o ano de 1990, a autora vinha contribuindo para o RGPS, na condição de empregada, ou na situação de facultativa, de (01/12/2011 a 29/02/2016), e a parte autora corroborou tais informações, juntando, aos autos, comprovantes de pagamento da falecida, na condição de contribuinte individual, desde o ano de 2012, especialmente, referentes aos meses de 12/2015 (anexo 11) e 01/2016 (anexo 12). Assim, demonstra que na data do seu falecimento ocorrido em **29/01/2016**, ela mantinha a qualidade de segurada.
6. É certo que a Medida Provisória nº 664/2014 introduziu novas regras para o benefício de pensão por morte, dentre elas a carência de vinte e quatro contribuições mensais (M P 664/2014 inciso IV ao artigo 25). Contudo, a conversão na Lei nº 13.135/2015, de 17 de junho (DOU 18/06/2015), a carência para o malsinado benefício não ficou constando no novo texto legal,

mas somente algumas alterações quanto à duração do benefício e a necessidade de possuir 18 (dezoito) contribuições mensais. (Art. 77 da Lei nº 8.231/91[1]).

7. Assim, no caso concreto, a falecida na data de seu óbito mantinha a qualidade de segurada, posto que detinha mais 18 (dezoito) contribuições mensais não havendo óbice para a concessão do benefício aos seus dependentes filho e seu marido, este último contando atualmente com mais de 44 anos de idade, não sendo alcançado pelas restrições imposta pela Lei nº 13.135/2015.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, deu **provimento ao recurso para conceder aos autores (respeitada a cota parte) o benefício pensão por morte deixada pela ex-segurada xxxxxxxxxxxx com DIB a partir da DER**, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação dos juros de mora e correção monetária correção de acordo com o **Manual de Cálculos da Justiça Federal**.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501190-60.2015.4.05.8205

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. BANCO DO BRASIL. MUNICÍPIO DE PATOS/PB. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE SUPERAM A MARGEM CONSIGNÁVEL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença de **extinção sem resolução** de mérito em relação ao Banco do Brasil e o Município de Patos/PB, por não se tratar de litisconsórcio necessário com ente federal, e **improcedente**, em relação à CEF. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, requerendo que a CEF reveja as parcelas do pagamento do empréstimo consignado efetuado, utilizando como base a soma das parcelas estipuladas nos empréstimos anteriores, de modo que a soma daqueles e das parcelas do contrato estipulado com a Recorrida Caixa Econômica Federal não perpassem ao limite máximo de 30% de comprometimento do salário da autora.

2. Colhe-se da sentença:

“[...] Pretende a parte autora, em essência, a limitação dos descontos dos empréstimos consignados em folha de pagamento no patamar de 30% dos seus vencimentos.

Analisando o contracheque de dezembro de 2014 (anexo 5), é possível constatar-se que:

a) o primeiro empréstimo contratado pela autora foi o com parcela mensal de R\$ 54,76 (Banco do Brasil);

b) em seguida, foram incluídos os com valores mensais de R\$ 12,18 (Banco do Brasil) e R\$ 291,05 (Banco do Brasil);

c) os empréstimos acima totalizam R\$ 357,99, o que corresponde a 23,9% da remuneração bruta (R\$ 1.499,10) da autora naquele mês;

d) em seguida, foi incluído um empréstimo com valor mensal de R\$ 365,11 (Caixa Econômica Federal);

e) os descontos consignados então passaram a R\$ 723,10, ou 48,2% da remuneração bruta (R\$ 1.499,10) da autora naquele mês;

f) após, foram adicionados ainda outros descontos (v.g., cartão BOMSUCESSO).

...

No caso em exame, quanto ao contrato celebrado com a CEF, como enfatizado anteriormente, não foi extrapolado o percentual de 30%. A autora pactuou com a CEF empréstimo que observou (individualmente considerado) o limite da margem consignável. Por conseguinte, **não possível imputar à empresa pública qualquer comportamento ilícito: se o empréstimo foi autorizado pelo empregador (e não se sabe o motivo de o Município de Patos/PB haver concordado com tais descontos), não tinha a CEF como saber que a "abertura de margem" tinha ocorrido de modo indevido.**”

3. No caso em análise, depreende-se dos contracheques da requerente acostados aos autos que os valores concernentes a empréstimos consignados totalizam percentual superior a 30% da remuneração da parte autora, excluídos os descontos obrigatórios. Todavia, observa-se que a autora fora a única beneficiária dos empréstimos consignados, tendo concordado com os termos contratuais e, conseqüentemente, com os descontos dos valores das parcelas em sua remuneração. Acresça-se que ela não demonstrou se tratar de pessoa de baixa instrução, já que possui vínculo estatutário com o Município de Patos/PB, na condição de agente comunitária de saúde.

4. Não obstante, trata-se de hipótese de aplicação do entendimento firmado no STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL (GARI). DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE PARCELA DO CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. AFERIÇÃO, POR ESTA CORTE, DOS VALORES DOS DESCONTOS EFETUADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...]. II. Esta Corte é firme no entendimento de que ‘os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba’ (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 08/10/2015).” (STJ, AGRESP 200801911150. 2ª T. Rel. Min. Assusete Magalhães. DJE:01/03/2016)

5. Desse modo, considerando que, na época em que a autora celebrou o contrato de empréstimo com a CEF, ela possuía margem consignável de apenas 6,1% (seis vírgula um por cento) do valor do vencimento, deve a prestação ser reduzida a este percentual, sendo facultado à CEF aumentar as prestações na medida em que liquidados os empréstimos anteriores com o Banco do Brasil ou em caso de aumento salarial, ou ainda estender o número de parcelas, desde que não seja ultrapassado o limite de 30% (trinta por cento).

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para determinar que CEF reduza as parcelas do contrato n. 13.4982.110.0000540.95 ao percentual de 6,1% (seis vírgula um por cento) do valor do vencimento da parte autora, facultando a possibilidade de aumentar as prestações na medida em que liquidados os empréstimos anteriores com o Banco do Brasil ou em caso de aumento salarial, ou ainda estender o número de parcelas, desde que não seja ultrapassado o limite de 30% (trinta por cento).

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502322-24.2016.4.05.8204

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO *POST MORTEM*. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de improcedência sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do falecido. Parte autora recorre alegando que as contribuições referentes ao período de 01/2016 a 05/2016, mesmo tendo sido recolhidas, contribuições na condição de contribuinte individual, após o falecimento do instituidor, devem ser considerada, na medida em que há prova nos autos de que este efetivamente exerceu a atividade remunerada.

2. O óbito deu-se em 21/06/2016 (anexo 13, fls. 05).

3. Verifica-se do CNIS, constante no anexo 06, que antes do período controverso, as últimas contribuições recolhidas em vida, foram de 01/03/2013 a 30/09/2013, na condição de facultativo. As contribuições referentes as competências de 01/2016 a 06/2016, foram todas recolhidas, numa só vez, em 30/06/2016, na categoria de contribuinte individual.

4. Quanto aos recolhimentos na condição de segurado facultativo, tem-se que ao tempo do óbito a qualidade de segurado, nesta condição, não estava presente, ainda que se aplique a prorrogação prevista no art. 15, VI, da Lei 8.213/91.

5. Por sua vez, quanto às contribuições recolhidas após a morte do pretenso instituidor da pensão, é pacífica a jurisprudência no sentido de não admitir a inscrição *post mortem* do filiado ao RGPS. Assim vejamos:

“PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - RECOLHIMENTO POST MORTEM - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Nos termos da legislação previdenciária é inviável o recolhimento post mortem de contribuições devidas pelo segurado, contribuinte individual, para obtenção de pensão por morte por seus dependentes. Precedentes do STJ. 2. Imprescindível, para a concessão do benefício de pensão por morte, a comprovação da condição de segurado do "de cujus". 3. Recurso especial provido”. (STJ, REsp 1347101 PR 2012/0206964-3, Min Rel. ELIANA CALMON, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2013)

6. Portanto, não foi preenchido o requisito necessário à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual se mantém a sentença pelos seus próprios fundamentos e demais termos acima expostos.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, sem condenação em honorários advocatícios ante a concessão da gratuidade judiciária. Sem custas.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501784-21.2017.4.05.8200

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL FORNECIMENTO DE FRALDAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de ação especial movida em face da União Federal, do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa, objetivando o fornecimento de fraldas descartáveis tamanho P. A sentença julgou procedente o pedido autoral, para que os Entes Públicos forneçam o insumo pleiteado a quantidade e durante o tempo necessários ao adequado tratamento de seu estado de saúde, de acordo com a prescrição médica a ser por ela apresentada no momento do fornecimento do insumo em questão.

2. A **União** recorre sustentando, ser parte ilegítima, sob a alegação de que não lhe caberia a execução das políticas públicas de atendimento à população, mas apenas o repasse das verbas para tanto e que há tratamentos alternativos na rede pública de saúde. Alegou, ainda, que ao Poder Judiciário não cabe estabelecer novas políticas de saúde pública. Sustentando, por fim, a imprescindibilidade de perícia judicial.

3. O MM. juiz sentenciante entendeu que o adequado posicionamento a ser extraído do artigo 196 da Constituição Federal deve ser direcionado a afirmar a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento gratuito de insumos, já que o referido artigo descreve a saúde como dever do Estado, sem concretizar ou segmentar deveres específicos ou subsidiários de cada ente da Federação. Assim, as responsabilidades da União, do Estado e do Município devem ser distribuídas de forma solidária, e não subsidiária ou exclusiva.

4. Inicialmente, quanto à legitimidade passiva da União em ações que envolvam pedido de fornecimento de medicamento, rejeito a preliminar arguida, uma vez que a responsabilidade da União é, nos termos da jurisprudência pátria, solidária à responsabilidade dos Estados-membros e municípios, em face do dever constitucionalmente estabelecido ao Estado brasileiro (art. 196) de promoção da saúde, o que inclui a União e os demais Entes que integram a Federação (TRF-5ª Região, 3ª T, APELREEX 29844, rel. Des. Fed. MARCELO NAVARRO, j. 20.02.2014, DJE 24.02.2014, pg. 90).

5. No que se refere à questão da indispensabilidade do insumo pleiteado, também foi bem enfrentada na sentença recorrida, ao ser afirmado que o promovente, em razão das enfermidades que o acometem, necessita fazer uso contínuo dos medicamentos prescritos, ficando, portanto, o Poder Público responsável pelo seu fornecimento.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da UNIÃO**, a fim de manter a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em honorários, eis que a parte autora se encontra representada pela DPU. Sem custas em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500459-35.2016.4.05.9820

VOTO - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRURGICO CARÁTER ELETIVO – REQUISITOS AUSENTES – DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

1. Trata-se de agravo de instrumento, em que o recorrente se insurge contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela na qual a parte autora, ora agravante, pleiteia realização do procedimento cirúrgico de artroplastia total do joelho esquerdo.

2. Aduz, em síntese, que “... o fato da cirurgia ter caráter eletivo não retira a necessidade de imediata para a realização mesma, pois “...em nenhuma hipótese o caráter “eletivo” do procedimento autoriza o Estado (lato sensu) a manter e alimentar uma fila quilométrica de pacientes esperando por tratamento médico, para que, a seu bel-prazer, os entes responsáveis resolvam cumprir com o seu dever, promovendo finalmente a realização da cirurgia...”.

3. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a presença de prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 caput e incisos do CPC/2015).

4. Assim, como outrora exposto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto não está presente a verossimilhança das alegações, eis que *O direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, não representa o direito irrestrito e ilimitado a qualquer tratamento médico, mas sim o direito do cidadão a uma política de saúde pública dotada de razoabilidade, que preveja tanto o custeio de procedimentos e medicamentos de saúde básica quanto os especiais, desde que estes sejam indispensáveis ao tratamento do doente. De fato, a universalização buscada pelo SUS não é a concessão indiscriminada de tratamentos e medicamentos para tudo e para todos, mas sim os indispensáveis a uma política pública de saúde geral que, para que seja cumprida, tem que estar atenta aos limites orçamentários. Impõe-se registrar a seguinte diretriz firmada pelo STF em relação à questão da intervenção judicial nas políticas públicas de saúde (STA 175 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-01 PP-00070): no caso de não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS de forma motivada (decisão administrativa), mas com fornecimento de tratamento alternativo pelo SUS, a regra geral deve ser de privilegiar o tratamento fornecido por este em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política pública de saúde existente; contudo, se comprovado que, por razões específicas de seu*

*organismo, para determinada pessoa, o tratamento do SUS é ineficaz, é cabível a imposição ao Poder Público do fornecimento de tratamento diverso, se atendido os demais requisitos já examinados. No presente caso, a orientação cirúrgica para a doença de que padece a autora está evidenciada, ao menos precipuamente, com base nos exames e declarações médicas apresentadas. Contudo, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo médico assistente da autora, o procedimento cirúrgico requerido pela promovente possui caráter eletivo, não apresentando, desse modo, a urgência necessária à concessão da medida de urgência pleiteada. Destaco, outrossim, que não há provas nos autos de que a autora esteja sem controle de diabetes como um problema relacionado à ausência da cirurgia. Penso, inclusive, que, **se novos elementos de prova foram anexados aos autos, nada impede que novo pedido de tutela provisória de urgência seja examinado.** Diante desse cenário, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, pelas razões já indicadas...”*

5. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507880-86.2016.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA PARTE NO CURSO DO PROCESSO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/2015. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUIZADO SUSCITADO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da **11ª Vara Federal de Monteiro**, em face de decisão proferida pelo douto Magistrado da **7ª Vara da Seção Judiciária de Paraíba**.
2. O Magistrado suscitado (**7ª Vara-PB**) declinou da sua competência para apreciação e julgamento do feito em favor do **Juízo Suscitante (11ª Vara)**, por entender que a parte autora reside em município situado fora da jurisdição das Varas Federais de João Pessoa (**Livramento/PB**), o que levaria o julgamento da causa para aquela Vara do interior.
3. Já em razão de decidir o Juiz suscitante (**11ª Vara**) entende que : “...a alteração do domicílio do autor, ocorrida já no curso do processo, não tem o condão de modificar a competência estabelecida por ocasião do registro ou da distribuição da petição inicial, por se tratar de simples mudança no estado de fato...”
4. Como se sabe, o art. 43 do Código de Processo Civil de 2015, prevê que a determinação da competência se dá no momento em **que a ação é proposta**, sendo irrelevantes as modificações

do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

5. Trata-se da regra da estabilização da competência – ou *perpetuatio jurisdictionis* –, que, além de proteger a parte, prestigia o princípio da celeridade processual, ao evitar a alteração do lugar do processo sempre que houver modificações ulteriores do estado de fato ou de direito.

6. Na espécie, a ação foi proposta na Seção Judiciária da Paraíba 7ª Vara de, onde a parte se encontrava domiciliada àquela época na cidade de Santa Rita, Região metropolitana de João Pessoa (A. 4), o simples fato de sua mudança durante o curso do processo para o município de Livramento-PB, fato confirmado pelo próprio autor (A.22), não enseja o deslocamento da competência no presente feito.

7. Ou seja, por força do dispositivo legal retromencionado, a alteração do domicílio da parte autora, ocorrida já no curso do processo, não tem o condão de modificar a competência estabelecida por ocasião do ajuizamento da demanda, por se tratar de simples mudança no estado de fato, de modo que é forçoso reconhecer a competência da 7ª Vara Federal da Paraíba para o processamento e julgamento da causa.

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais”, por unanimidade de votos, conheceu do conflito negativo de competência (Art. 67 do Regimento da TR –PB) para declarar competente para o processamento e julgamento da presente demanda a **7ª Vara Federal**, nos termos da fundamentação supra.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503774-47.2017.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE DECADÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. RECURSO DESPROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. Na sentença foi pronunciada a decadência, julgando-se o processo com resolução de mérito. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença alegando, em suma, que deve ser afastada a decadência por se tratar de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e não de revisão de ato de concessão de benefício.

2. De fato, na **hipótese dos autos**, a parte autora ajuizou a presente ação em **22/03/2017**, com o objetivo de restabelecer benefício previdenciário, o qual foi cessado administrativamente em **29/03/2006**, ou seja, quando já haviam transcorridos mais de cinco anos da data em que tomou ciência da cessação do benefício pelo INSS, o autor veio ingressar judicialmente com o presente pleito.

3. Sabe-se que o direito à obtenção do benefício em si é imprescritível. Contudo, esse direito não se confunde com o direito de se revisar atos administrativos, os quais, por presunção legal, são realizados em conformidade com a lei, sendo eles legítimos e válidos, especialmente quando os efeitos deles decorrentes já se consolidaram no tempo por não terem sido impugnados na época própria.

4. O direito conferido ao particular de buscar, judicialmente, a reforma dos atos administrativos que lhes sejam desfavoráveis não é ilimitado, estando o seu exercício condicionado à observância do prazo fixado pela legislação, que no caso é de 05(cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

5. A fixação desse prazo é legítima, tendo em vista que, se fosse permitido à parte rediscutir, a qualquer tempo, decisões administrativas contrárias aos seus interesses e que não foram impugnadas oportunamente, ocorreria a insegurança das relações jurídicas, dada a incerteza das relações constituídas entre a administração e o administrado.

6. Na hipótese dos autos, a passividade da parte promovente **perdurou por mais de cinco anos**, desde que tomou conhecimento da decisão administrativa que indeferiu/cessou o benefício, vindo esta a buscar a tutela jurisdicional quando já não mais lhe assiste o direito de rediscutir, muito menos reformar tal decisão.

7. Portanto, o reconhecimento da prescrição do direito pretendido nesta demanda é medida que se impõe, nos termos do art. 487, inciso II, do novo CPC – Lei nº 13.105/2015.

8. Quanto ao prazo quinquenal acima aludido, o c. Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de sua aplicação quando se tratar de pretensões contra a Fazenda Pública, conforme julgado abaixo colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação. 2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932. 4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição

do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário. 5. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 201301277431, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/05/2014 ..DTPB:.)

9. Portanto, nega-se provimento o recurso da parte autora pelos fundamentos supramencionados, afastando assim a decadência e se reconhecendo, a prescrição do direito ora pretendido.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora pelos fundamentos acima declinados**, condenando-a em honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS - 2ª Relatoria

PROCESSO 0510567-36.2016.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. VALOR DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO INFERIOR AO TETO ESTABELECIDO NA PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 01, DE 11.01.2016. RECLUSO CONSIDERADO SEGURADO DE BAIXA RENDA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. A sentença foi de **procedência**, sob a justificativa do preenchimento dos requisitos legais. **Ente público recorrente** alega o seguinte: ausência da condição de baixa renda; a decisão proferida pelo STF nas ADIs 4.357 e 4.425 somente se refere à fase executória, após a expedição de RPV ou precatório. Requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido de auxílio-reclusão em favor do autor.

2. A finalidade do auxílio-reclusão é possibilitar a manutenção da família daquele que está preso e que preenche os requisitos legais, acobertando o risco social proveniente do afastamento do trabalhador, já que, a princípio, quem está recluso tem a sua manutenção custeada pelo Estado.

3. Aplica-se ao auxílio-reclusão, do mesmo modo que se aplica à pensão por morte, a regra de que a concessão do benefício é regida pela legislação vigente à época do seu fato gerador, segundo o princípio *tempus regit actum* o que, na hipótese em análise, é a época da prisão.

4. Ao tempo do **recolhimento à prisão - 04.03.2016** - já estava em vigor a Portaria Interministerial MPS/MF nº 01, de 11.01.2016, responsável, dentre outros, por estabelecer o parâmetro do enquadramento do segurado como baixa renda, sendo convencionado que apenas os segurados que recebesse até R\$ 1.212,64 (um mil, duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos), preencheria o requisito legal. **O último salário-de-contribuição do referido segurado (anexo 12, fl. 18), antes de seu encarceramento foi de R\$ 1.138,73** (um mil, cento e trinta e oito reais e setenta e três centavos), ou seja, **valor inferior ao estabelecido na Portaria Interministerial** supramencionada.

5. Extrai-se da sentença o seguinte: *“Por outro lado, o mencionado salário-de-contribuição refere-se à competência agosto de 2015, correspondente à última remuneração recebida pelo genitor da parte autora quando da cessação do seu vínculo empregatício com a empresa Equilíbrio Construtora, não tendo ela mantido nenhum outro vínculo empregatício ou recolhido qualquer outra contribuição previdenciária até a data da sua reclusão, que ocorreu em 04.03.2016 (anexo 6; anexo 10; fls. 5, 6, 14 e 18 do anexo 12; extrato do CNIS em anexo).”*

6. Na hipótese dos autos, observa-se que o instituidor do benefício na época do encarceramento detinha a condição de segurado da previdência, com base no art. 15, II, da Lei 8.213/91, estabelecendo que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação destas, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. **Logo, ao ser preso, o genitor da parte autora detinha a qualidade de segurado da previdência.**

7. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do auxílio-reclusão requerido, com efeitos retroativos à data da reclusão do segurado.

8. Relativamente à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, esta TR, no julgamento de recurso ordinário interposto nos Processo nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, entendeu *“inconstitucional a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública”,* definindo, quanto à matéria, que *“devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso)”* e *“com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012)”*.

9. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e os acima expostos.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao**

recurso do ente público, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos e os acima expostos, com a conseqüente condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Relator, em exercício na titularidade da 2ª Relatoria

PROCESSO 0511026-38.2016.4.05.8200

VOTO-EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. LOAS AO IDOSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, julgado extinto sem resolução do mérito em decorrência de ausência de pretensão resistida.
2. A parte autora recorre alegando que deve ser aplicado o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, já que por equívoco, agendou o pedido de aposentadoria por idade rural, quando tinha a intenção de requerer o benefício assistencial.
3. Colhe-se da sentença:

“Intimada para demonstrar a pretensão resistida por parte da autarquia ré, a parte autora indicou nos autos indeferimento de benefício diverso ao judicialmente pleiteado, qual seja, de aposentadoria por idade rural, requerendo seja aplicado ao caso o princípio da fungibilidade.

No caso dos autos, entendo ser impossível a aplicação de tal princípio, diante da diversidade dos requisitos exigidos para os benefícios em questão.

É verdade que a Constituição Federal assegura o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Entretanto, em se tratando de benefício previdenciário, é necessário que o interessado, inicialmente, requeira administrativamente a sua concessão, para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os requisitos legais.

Somente com a negativa é que nasce o direito de ação. A lide é caracterizada por uma PRETENSÃO RESISTIDA. Se não houve qualquer oposição por parte da administração pública, inexistente contenda e, conseqüentemente, direito de ação.

O que entende a jurisprudência é que não se faz necessário o prévio EXAURIMENTO das vias administrativas, ou seja, o interessado não precisa esgotar todas as instâncias recursais antes de ingressar em Juízo.

O Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador, analisando os pedidos de concessão de benefício previdenciário ainda não submetidos ao órgão competente para o deferimento ou indeferimento do pleito.

Inexiste pretensão resistida no pleito em questão, uma vez que o benefício requerido administrativamente tem requisitos e condições de concessão distintos do benefício ora pleiteado, não havendo, portanto, resistência administrativa e, conseqüentemente, interesse legítimo para o exercício do direito de ação”.

4. Assim, diante da ausência de pedido administrativo, mantém-se a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito.

5. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

6. Há pouco a acrescentar as razões de decidir expostas na sentença recorrida, à quais adiro.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. A repetição dos dispositivos é desnecessária, para evitar tautologia.

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados

em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, em caso de concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Relator, em exercício na titularidade da Segunda Relatoria

PROCESSO 0510462-93.2015.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TRABALHO NA CONDIÇÃO DE ALUNO APRENDIZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de averbação de tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz da IFPB, em razão da ausência de documentos que comprovem a percepção de retribuição direta ou indireta da União em favor do autor.

2. A Súmula n. 18 da TNU assim dispõe: “Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária”.

3. A esse respeito, confira-se, também, julgado do TRF – 5ª Região: “*O tempo de aprendizado em Escola Técnica Profissional somente deve ser computado para fins previdenciários, quando comprovado que a remuneração do aluno-aprendiz tenha sido feita pelos cofres públicos da União, ainda que indiretamente por meio de recebimento de alimentação, fardamento, material escolar, pousada, ou pela percepção de parcela de renda auferida com a execução de serviços para terceiros. (Súmula 96 do TCU)*” (APELREEX 00139749220114058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página:127).

4. Seguindo o entendimento do juiz sentenciante:

“A Certidão de Tempo de Atividade de Aluno Bolsista (fl. 02 do anexo 02) emitida pelo IFPE demonstra que:

I - a parte autora foi bolsista interno e monitor de refrigeração do referido instituto, tendo sido bolsista no período de 01.07.1977 a 30.12.1977, 01.02.1978 a 30.06.1978, 01.08.1978 a 30.11.1978 e 01.02.1979 a 30.08.1979, contabilizando o

período de 666 (seiscentos e sessenta e seis reais) dias, correspondente a 01 ano e 10 (dez) meses (fl. 02 do anexo 02);

II - não há nenhuma menção na certidão supramencionada sobre o recebimento de remuneração de forma direta ou indireta pela parte autora, nem de constituição de vínculo empregatício (fl. 02 do anexo 02).

Registre-se, ainda, que consta informação no processo administrativo n.º 23295.005771.2014-34 (anexos 14/16), em que a parte autora solicita ao IFPE certidão de tempo de serviço de aluno aprendiz referente ao período que cursou Refrigeração e Ar Condicionado (fls. 03/05 do anexo 14), que "nos arquivos do Serviço Social não constam documentos que comprovem o recebimento de remuneração do Sr. Rubimar José de Carvalho, pela atividade exercida na função de bolsista." - fls. 15/16 do anexo 16.

Diante das informações fornecidas nos parágrafos anteriores, e da jurisprudência acima indicada, julgo improcedente o pedido inicial de averbação do tempo de serviço como aluno aprendiz, declarando a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC/2015)".

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso da parte autora.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme art. 85, § 2º, IV, do CPC.

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Relator, em exercício na titularidade da Segunda Relatoria

PROCESSO 0500077-08.2017.4.05.9820

VOTO-EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE-DEVEDORA. CUMPRIMENTO DE JULGADO. DESAPOSENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA

INCONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO DO INSS PROVIDO. ENCERRAMENTO DA FASE PROCESSUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do JEF que, em sede de cumprimento de sentença, **indeferiu** pedido de **declaração de inexigibilidade do título judicial**, formulado nos termos do art. 535, § 5º, do CPC.
2. Alega-se no agravo que o STF, em controle de constitucionalidade “difuso” declarou a inconstitucionalidade do instituto da desaposentação, motivo pelo qual o título seria “*inexigível*”.
3. **Indeferiu-se** o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, recebendo-se o agravo apenas no efeito devolutivo.
4. Contrarrazões na linha do desprovimento do recurso.
5. Sobre o tema, observo que o indeferimento do pedido liminar deu-se sob as seguintes razões:

“A obrigação objeto da execução refere-se ao recálculo da RMI, para considerar-se as novas contribuições vertidas pelo particular após a sua aposentadoria, objeto de pedido de desaposentação ao final deferido.

Requer-se a atribuição ao presente recurso de efeito suspensivo, suspendendo-se a decisão agravada até o julgamento final deste agravo.

A decisão agravada foi no sentido de que a decisão do STF, proferida em sede de repercussão geral, não tem o condão de desconstituir a coisa julgada material.

O entendimento esposado na decisão agravada tem respaldo no CPC (art. 535, III, §§ 5º e 7º) e na jurisprudência do STJ: ‘PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.032/95 A BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Este Tribunal, alinhando-se ao entendimento exarado no STF, firmou compreensão no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC não tem incidência nas hipóteses em que superveniente decisão do STF determina a interpretação de lei em sentido contrário à que foi dada em decisão transitada em julgado. 2. Assim, a sentença que conferiu efeitos retroativos à Lei n. 9.032/95 não pode ser desconstituída, por meio de embargos à execução fundados no art. 741, parágrafo único do CPC, sob a alegação de inexigibilidade do título judicial. Precedentes: RE-AgR nº 592.912, RS, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 22/11/2012; e AgRg no AREsp 192.500/SC, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 4/8/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento’ (1ª T, AGRESP. 1390448, rel. min. Sérgio Kukina, j. 13.10.2015)

Observe-se que, não obstante, no caso concreto, o trânsito em julgado tenha se dado após o julgamento proferido pelo STF, ressaltam duas peculiaridades, a permitir o entendimento jurisprudencial supra: a) o julgamento do mérito deu-se antes do julgamento do STF, apenas posteriormente houve julgamento de embargos de declaração interpostos pelo particular, referentes à condenação em honorários advocatícios e a erro material de menor relevância; b) o julgamento do RE 661.256/SC ainda não foi concluído, como bem apontado na decisão agravada.

Portanto, na hipótese, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, falecendo, assim, requisito previsto no art. 1.019 c/c art. 995, parágrafo único, parte final, do CPC (Lei nº 13.105/2015) para a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Assim, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo a este agravo, recebendo-o apenas no efeito devolutivo.”

6. Considero, porém, ser o caso de **provimento do agravo**, para se reconhecer como inexigível o título judicial, em razão da condição **de coisa julgada inconstitucional**.

7. No que toca à aplicação temporal dos embargos rescisórios, aplica-se ao caso o **enunciado 487 da súmula de jurisprudência do STJ**: “o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência”, ressaltando-se que, no regime jurídico de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública previsto no CPC/2015, a norma inserida no art.525, §12, encerra semelhante comando normativo, ao prever que “para efeito do disposto no inciso III do § 1o deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”.

8. Ainda sobre o tema, merece destaque a orientação firmada pelo STF no julgamento do RE nº 730462, de onde se extrai:

*“4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). **Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado**” (grifei).*

9. Entendo que o caso dos presentes autos se enquadra na ressalva exposta pelo STF quanto à indispensabilidade de ação rescisória para a desconstituição da coisa julgada inconstitucional.

10. A uma, porque o caso concreto trata de **relação jurídica de trato sucessivo** decorrente de revisão da RMI e do pagamento continuado do benefício previdenciário em virtude do pretendido reconhecimento da desaposentação, com a **projeção de efeitos futuros da sentença contrária ao entendimento do STF**.

11. Acresça-se, em favor da relativização da coisa julgada no presente caso, que o NCPC (art. 525, § 15) prevê que, nos casos em que a decisão do STF foi proferida após o trânsito em julgado da sentença exequenda, o prazo para interposição de ação rescisória se contará “do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

12. Portanto, pelo novo regramento, além da possibilidade de alegação incidental no curso da execução, houve postergação do prazo inicial para ajuizamento de ação rescisória visando desconstituir título judicial contrário ao entendimento do STF.

13. Não sendo cabível ação rescisória em sede de JEF, a desconstituição da coisa julgada inconstitucional pode e deve se dar de **modo atípico**, por simples petição no processo de execução, em conformidade com a orientação já externada pelo próprio STF no RE nº 730462.

14. Sob tais fundamentos, entendo ser o caso de dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, para declarar a inexigibilidade do título judicial, por força do disposto no art. 525, § 1º, III, do CPC, **remanescendo a parte-exequente carecedora de título executivo judicial a legitimar a abertura da fase processual de cumprimento de sentença, impondo-se o encerramento da referida fase processual, com o consequente arquivamento dos autos.**

15. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos,

DEU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator.

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Relator, em exercício na titularidade da Segunda Relatoria

PROCESSO 0500091-89.2017.4.05.9820

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ACÓRDÃO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. EXECUÇÃO CONTRA O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 421 DO STJ. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. CÁLCULO DA VERBA SUCUMBENCIAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AGRAVO DA DPU PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do JEF que, em sede de cumprimento de sentença, **indeferiu** pedido de execução de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da DPU, sob o entendimento de que *“não há valores a serem executados na presente demanda, visto que a sentença, decisão que transitou em julgado, apenas condenou o réu a obrigação de fazer, e não de pagar”*.

2. A parte-agravante alega, em apertada síntese, que a decisão recorrida negou cumprimento de **acórdão transitado em julgado** e que a circunstância de a condenação ter se constituído em obrigação de fazer e não obrigação de pagar não impede a execução da verba sucumbencial, que deve ser calculada sobre o valor dado à causa, nos termos previstos no art. 55 da Lei 9099/95 e art. 85, § 2º, do CPC.

3. No acórdão desta TR proferido nos autos do Processo nº 0511727-67.2014.4.05.8200, negou-se provimento a recurso ordinário do município de João Pessoa proposto contra sentença que julgou procedente pedido de fornecimentos de medicamento. No julgamento da TR, condenou-se o *“ente público recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação”*.

4. De início, conforme precedentes do TRF-5ª Região (AC nº 552534, 2ª Turma; APELREEX nº 29047/01, 3ª Turma; AC 567480, 4ª Turma), o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais à DPU, **em causas movidas contra a União e suas autarquias**, é indevida, aplicando-se a **Súmula 421 do STJ**: *“Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”*.

5. Portanto, o caso é de honorários advocatícios devidos à DPU em face do Município de João Pessoa, que foi a parte-recorrente vencida e que, portanto, responde pelos efeitos da condenação sucumbencial.

6. No caso dos autos, versando o pedido sobre o fornecimento de medicamentos, entendo que a pretensão recursal, de calcular-se os honorários sobre o valor da causa, atende melhor ao título judicial do que o entendimento esposado na decisão do JEF, que concluiu pela inexistia de valores a executar (*“visto que a sentença, decisão que transitou*

em julgado, apenas condenou o réu a obrigação de fazer, e não de pagar”), ainda mais quando se considera que os medicamentos fornecidos tem valor de mercado cujos montantes foram discriminados na petição inicial da ação principal, tendo a soma dos valores composto o valor dado à causa (R\$ 1.973,40).

7. Ademais, tendo o acórdão fixado a base de cálculo dos honorários advocatícios em 10% “sobre o valor da condenação”, esta condenação deve corresponder à obrigação de fazer, facilmente quantificável nos valores dos medicamentos, uma vez que a obrigação de fazer, para fins de cálculos dos honorários advocatícios, **corresponde ao proveito econômico** reconhecido no julgado (TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC 377269, rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, j. 23/05/2013, DJE 31/05/2013, pg. 128)

8. Por fim, dispõe o CPC que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º” (art. 85, § 8º)

9. Assim, é o caso de **dar-se provimento** ao presente agravo, para reformando a decisão proferida no juízo *a quo*, determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais promovida pela DPU, tomando por base o valor dado à causa (Processo nº 0511727-67.2014.4.05.8200), após atualizado.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando a decisão agravada, para os fins e nos termos do voto do Juiz-relator.

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Relator, em exercício na titularidade da Segunda Relatoria

RECURSOS ORDINÁRIOS - 3ª Relatoria

PROCESSO 0512174-84.2016.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. FIXAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 86 DA Lei n.º 8213/91. GRAU DO DANO GERADO PELAS LESÕES CONSOLIDADAS E DECORRENTES DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL COMO DECORRÊNCIA DO ACIDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A sentença foi de improcedência. Conclui o magistrado que a autora não faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença (cessado em 04/05/2016), sob o fundamento da ausência de

incapacidade laborativa, nem ao auxílio-acidente, em razão de não ter restado demonstrada a redução de sua capacidade laborativa.

2. Em seu recurso ordinário, o segurado alega ser indiscutível que possui seqüela e que esta lhe diminui a capacidade para o trabalho, de maneira que insiste em seu direito à concessão do benefício do auxílio-acidente. Em seu arrazoado, o recorrente citou precedente do STJ, segundo o qual a seqüela que causa redução na capacidade, ainda que mínima, confere direito ao benefício em discussão: REsp. n.º **1.109.591**, relator o Ministro (convocado) Celso Limongi, julgado no dia 25/08/2010).

3. Nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício em discussão, necessário o preenchimento de três requisitos: a) ocorrência de acidente de qualquer natureza; b) existência de lesões consolidadas e decorrentes desse acidente; c) redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia e que seja decorrente desse acidente. Confira-se a redação do enunciado normativo: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

4. Evidentemente, ante a multiplicidade, e complexidade, dos fatos e circunstâncias que afetam cada segurado, é no caso concreto que o magistrado e os colegiados que compõem o ‘Sistema JEF’ avaliarão, se for o caso e se a narrativa apresentada pela parte autora permitir, eventuais especificidades relacionadas às condições pessoais, sociais e econômicas do segurado.

5. O acórdão paradigma citado pelo recorrente, deves, é emblemático, não somente porque pontuou quais os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, mas também porque foi julgado à unanimidade, e se não foi afetado como recurso repetitivo, foi julgado pela 3.ª Seção do STJ, que possui a missão de uniformizar a jurisprudência das duas turmas competentes para apreciar matéria previdenciária. Segue trecho do voto do em. relator: “Conforme o disposto no art. 86, *caput*, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.”

6. Nesse julgado, além dos requisitos acima mencionados, foi destacado o seguinte ponto relevante: “O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.” Nessa quadra, importante frisar de maneira bem objetiva: o STJ não concluiu que qualquer dano decorrente da seqüela consolidada enseja o auxílio-acidente, mas **qualquer dano que implique redução na capacidade para o trabalho**. Assim, é perfeitamente possível que o segurado acidentado possua lesões consolidadas a gerar-lhe algum dano à saúde, mas que não lhe impõem qualquer redução em sua capacidade laboral. Em suma: não se deve confundir o “grau do dano após a consolidação da seqüela” com “o potencial desse dano para gerar a redução da capacidade laboral”. Assim, se o dano é mínimo, porém implica a redução de que se está a tratar aqui, é devido o benefício, porém, do contrário, não.

7. Os médicos-peritos, tendo-se em vista as diversas especialidades médicas, podem valer-se de critérios objetivos os mais diversos para aferir a situação do periciado segurado. Por vezes, podem existir, até mesmo dentro de uma mesma especialidade, critérios médicos diferenciados.

O importante, todavia, é que fique esclarecido se estão presentes os três requisitos legais para a concessão do benefício, nos termos em que acima postos.

8. Na r. sentença, o MM. juiz do JEF de origem assim decidiu: “No presente caso, o perito afirmou que a autora é portadora de seqüela de fratura no tornozelo direito, enfermidade que causa limitação na capacidade laborativa em aproximadamente 20%, que, por sua vez, não impede o exercício de sua atividade profissional, como professora. Logo, como a limitação constatada não interfere no exercício da atividade profissional da promovente, ela também não faz jus ao benefício de auxílio acidente”.

9. O recurso ordinário não foi capaz de infirmar as conclusões acima expendidas, ainda mais por se tratar de autora cuja profissão é a de professora, em nada sendo prejudicado, portanto, em razão das seqüelas já consolidadas de sua patologia.

10. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500363-84.2017.4.05.8203

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL INCONTROVERSA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. A sentença foi de extinção sem resolução do mérito, sob o argumento de incompetência da Justiça Federal para processar o feito. A parte autora recorre, pugnando pela reforma do julgado, sob o fundamento de que, no caso de segurado especial, ainda que a incapacidade provenha de acidente do trabalho, a competência é da Justiça Federal.

2. Em relação ao argumento do recorrente, considerando-se que o autor é segurado especial, ainda que a incapacidade tenha decorrido de acidente de trabalho, será da Justiça Federal a competência para julgar a lide, **quando a qualidade de segurado for controversa**. A esse respeito, confira-se: "a comprovação da qualidade de segurado especial, para fins de concessão de benefício perante a autarquia previdenciária, como no caso, é matéria estranha à competência da Justiça Estadual, devendo ser a demanda processada pela justiça federal, nos termos do art.

109, I da CF." (STJ - CC 200701378576 - (86797 PE) - 3ª S. - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 03.09.2007 - p. 00119).

3. No presente caso, entretanto, a controvérsia reside apenas na questão referente à incapacidade (há homologação de exercício de atividade rural A3, fl.01), não existindo razão para processamento e julgamento do feito, na Justiça Federal, uma vez que, conforme o laudo pericial judicial, a incapacidade alegada decorre de acidente de trabalho, razão pela qual o recurso não merece provimento.

4. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502640-13.2016.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO PRAZO FINAL DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. PROVIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. Sentença de procedência, condenando o ente público à implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O INSS recorre, requerendo que seja concedido o auxílio-doença pelo prazo fixado pelo médico perito (um ano), uma vez que a sentença determinou que o benefício fosse usufruído por tempo indeterminado.

2. No caso dos autos, a r. sentença do JEF de origem determinou que o benefício deverá ser usufruído por prazo indeterminado. Contudo, o perito judicial fixou o prazo de recuperação em um ano, sendo tal conclusão médica (levada a efeito por *expert*) valorizada por esta TR nos julgamentos proferidos nessas situações.

3. No que tange à pretensão de aplicação da Lei 11.960/2009, esta não merece prosperar, tendo em vista que esta Turma Recursal vem considerando inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com relação à aplicação da Taxa Referencial para fins de atualização monetária, conforme fundamentação constante no seguinte precedente: 0502280-40.2014.4.05.8205, julgamento em 04/09/2015.

4. Em tais termos, o recurso do INSS merece provimento parcial.

5. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento parcial ao recurso do INSS**, a fim de que o gozo do benefício se dê pelo prazo fixado pelo perito judicial, **contados da efetiva implantação**. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501964-65.2016.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O GOZO DO BENEFÍCIO, COM BASE EM LAUDO DO PERITO JUDICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DO PRAZO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A sentença foi de procedência parcial, condenando o ente público à implantação/restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 90 (noventa) dias, ratificando a fixação levada a efeito pelo perito judicial. A parte autora recorre, pugnando pelo afastamento da limitação, alegando que o benefício deverá ser usufruído com prazo indeterminado até que esteja cessada a incapacidade.

2. No caso dos autos, a r. sentença do JEF de origem disse expressamente que o benefício deverá ser usufruído pelo prazo de 90 (noventa) dias. O perito judicial, por sua vez, fixou tempo mínimo de recuperação em torno de 90 (noventa) dias, sendo tal conclusão médica (levada a efeito por expert) valorizada por esta TR nos julgamentos proferidos nessas situações. O presente benefício, portanto, deve conter prazo certo de gozo, cabendo ao segurado pedir junto ao INSS a sua prorrogação, no tempo e modo devidos.

3. Isso posto, não merece provimento o recurso da parte autora.

4. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501118-17.2017.4.05.8201

VOTO-EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITO DA MISERABILIDADE NÃO SATISFEITO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido, ante o não preenchimento do requisito da vulnerabilidade social. A parte autora recorre, alegando que os requisitos para a concessão do benefício encontram-se preenchidos.

2. Conforme entendimento firmado na Rcl 4.374/PE e no RE n.º 567.985/MT, o critério de ¼ do salário-mínimo utilizado na LOAS encontra-se completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma.

3. O critério de 1/2 salário-mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais, tais como, Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família, passou a ser critério objetivo adequado para a constatação da miserabilidade econômica familiar relativa aos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência nos termos da Lei n.º 8.742/93. Em contrapartida, enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, resta também a análise de outras circunstâncias indicativas dessa miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula n.º 11).

4. Na hipótese, verifica-se que o grupo familiar é composto pela autora e seus genitores, bem como que a sua genitora (63 anos) recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.

5. Em que pese a renda *per capita* familiar se encontrar abaixo de ½ salário-mínimo, foi realizada perícia social (A14) por meio da qual ficou constatado que a família reside em casa própria bastante conservada (piso revestido de cerâmica) guarnecida de móveis e eletrodomésticos conservados (máquina de lavar, TV de LCD). Ademais, ficou observado que havia uma moto no quintal da residência (HONDA/CG 125 TODAY, placa MNO 6130), a qual pertence à mãe da promovente, bem como que “no momento da diligência havia diversas cabeças de gado no quintal da residência, e a genitora da parte relata ser do vizinho, porém moradores da região afirmaram que a família possui diversas cabeças de gado e também um automóvel, e um irmão da autora também reside no endereço.”

6. O benefício de amparo assistencial ao idoso e ao portador de deficiência é destinado a amparar e proteger aqueles que se encontram em situação de miserabilidade que põe em risco a sua própria subsistência, o que não restou comprovado no caso em epígrafe.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora** mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, condenando-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502038-19.2016.4.05.8203

VOTO-EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. RENDA DE PEQUENO VALOR RECEBIDO PELO CONJUGE IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ESTATUTO DO IDOSO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Sentença de procedência. O INSS recorre, alegando o não preenchimento do requisito da miserabilidade, como também a impossibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

2. Conforme entendimento firmado na Rcl 4.374/PE e no RE n.º 567.985/MT, o critério de ¼ do salário-mínimo utilizado na LOAS encontra-se completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 20, §3º, da Lei nº 8.742/93, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma.

3. O critério de 1/2 salário-mínimo adotado pela legislação superveniente de outros benefícios assistenciais, tais como, Bolsa-Escola, Bolsa-Alimentação e Bolsa-Família, passou a ser critério objetivo adequado para a constatação da miserabilidade econômica familiar relativa aos benefícios assistenciais ao idoso e à pessoa com deficiência nos termos da Lei n.º 8.742/93. Em contrapartida, enquanto não adotada resposta legislativa adequada à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, resta também a análise de outras circunstâncias indicativas dessa miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula n.º 11).

4. Além disso, na avaliação do critério da renda deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 203, inciso V, da Constituição Federal em consonância com o art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, assegurando ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família a garantia de um salário-mínimo.

5. Na jurisprudência atual, fundamentada nos princípios da igualdade e razoabilidade, prepondera a aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) também para os casos de aposentadoria no valor de um salário mínimo percebido por idoso **acima de 65 anos** (STJ, Petição n.º 7.203).

6. Na hipótese dos autos, o grupo familiar é composto pelo autor e seus genitores (o pai conta com 80 anos de idade; e a mãe, com 78 anos), sendo que cada um destes recebe uma aposentadoria de valor mínimo. Cumpre observar que o sobrinho do demandante não faz parte do núcleo familiar (art. 20, §1º, da LOAS).

7. Assim, excluindo-se os genitores, por se tratarem de idosos acima de 65 anos que recebem benefício de valor mínimo, resta provado que a renda *per capita* familiar era inferior a ½ salário mínimo quando da DER.

8. Saliente-se que foi realizada perícia social (A18/19) por meio da qual se observou que a família reside em casa simples (piso de cimento em quase toda a casa; teto sem forro), guarneçada de móveis e eletrodomésticos modestos e sem fornecimento de água encanada, confirmando, assim, o estado de vulnerabilidade social alegado.

9. O recurso do ente público, pois, não merece provimento.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505780-61.2016.4.05.8200

VOTO – EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. CONTAGEM EM DOBRO EFETIVADA. UTILIZAÇÃO PARA FINS DE ISENÇÃO DE PSS (CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA). CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. A sentença foi de improcedência. A parte autora recorre, pleiteando a condenação da parte ré a converter em pecúnia as licenças-prêmio não gozadas pela parte autora e pagar-lhe o respectivo valor.

2. No caso dos autos, é incontroverso o fato de que os períodos de licença-prêmio foram contados em dobro para fins de isenção de PSS e de concessão de aposentadoria.

3. Conforme registrou o MM Juiz sentenciante, “ o mapa de tempo de contribuição (fls. 12/13 do anexo 14) demonstra que a parte autora **contava em 15.12.1998 (data de publicação da EC 20/98), já computados os períodos de licença-prêmio não gozadas contados em dobro (1 ano e 6 meses), com 22 anos, 08 meses e 21 dias, restando-lhe um período de 12 anos, 03 meses e 09 dias para completar o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, que acrescido do pedágio de 20%, representava 14 anos, 09 meses e 00 dias de tempo de contribuição posterior à EC n.º 20/98 necessário para aposentadoria/abono de permanência na forma da regra de transição prevista no art. 2.º da EC n.º 41/2003 aplicada para concessão de seu abono de permanência (total de tempo de contribuição necessário de 37 anos, 05 meses e 21 dias). Contudo, como se verificada no mesmo mapa (fls. 12/13 do anexo 14), quando da concessão do seu abono de permanência em novembro/2013, a parte autora possuía apenas **36 anos, 1 meses e 24 dias de tempo de contribuição sem o cômputo em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozados acima referidos, de modo que os períodos de licença-prêmio não gozados computados em dobro (1 ano e 6 meses) foram necessários para atingir o adicional de 20% de que trata a alínea “b” do inciso III do art. 2º acima transcrito, na forma explicitada no parágrafo anterior.**”**

4. Sendo assim, considerando que a parte autora já foi beneficiada com o cômputo em dobro do período referente à licença-prêmio para a concessão do abono de permanência e, conseqüentemente, para sua aposentadoria, não há que se falar em conversão em pecúnia.

5. No mesmo sentido, conferir o entendimento do TRF da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. TEMPO DE SERVIÇO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. CONTAGEM EM DOBRO EFETIVADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCABIMENTO. I - Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido referente à conversão de doze licenças prêmios não gozadas em pecúnia, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. II - Em que pese o posicionamento no sentido de que o servidor público aposentado tem direito de converter em pecúnia a licença prêmio não gozada, ou não contada em dobro para a aposentadoria, no caso, restou incontroverso que as licenças prêmio a que fazia jus o autor/apelante foram utilizadas para fins de contagem em dobro no tempo de contribuição do demandante, com o fim de lhe ser assegurada a isenção previdenciária prevista no art. 3º, 1º, da EC 20/1998 c/c EC 41/2003 (abono de permanência), desde 2003. III - **No que se refere à apontada utilização do período de licença prêmio, de forma automática e unilateral, restou comprovado que a mesma efetivamente serviu de lastro à concessão do abono de permanência requerido pelo autor/apelante, o qual não se opôs a tal procedimento à época da concessão. A mera alegação de que não estava ciente do prejuízo a ser suportado no caso da opção por esse procedimento, ao invés da ora pretendida conversão em pecúnia, não tem o condão, por si só, de afastar a legalidade do indeferimento da conversão, posto que concretizada a utilização das licenças prêmio não**

gozadas em dobro para fins de contagem de tempo de serviço. IV - Apelação improvida." (AC 08003570320144058302, AC - Apelação Cível -, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Órgão Julgador: Quarta Turma, PJe, Decisão: Unânime, Data da Decisão: 10/03/2015);

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE NÃO GOZADA. UTILIZAÇÃO PARA FINS DE ISENÇÃO DE PSS (CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA). CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de conversão do período de licença-prêmio em pecúnia, no valor equivalente a 12 meses de remuneração. 2. Sentença que se apoia na tese de que i) consta certidão emitida pelo Núcleo de Administração de Pessoal informando a utilização da licença-prêmio para fins de concessão da aposentadoria; e ii) o Mapa de Tempo de Serviço, juntado aos autos pelo próprio autor, indica que, do total do tempo de serviço (45 anos, 1 mês e 16 dias), 2 anos são oriundos do cômputo em dobro da licença-prêmio não gozada. 3. É certo que, em se tratando de licença-prêmio não usufruída e não contada em dobro para fins de aposentadoria, é possível a sua conversão em pecúnia em favor do servidor aposentado. 4. No caso, **o autor não faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia, porquanto ficou comprovado, conforme certidão do Departamento da Polícia Rodoviária Federal (Num. 4058300.647 - Pág. 03), que o referido período foi utilizado para fins de isenção de PSS (concessão de abono de permanência).** 5. Apelação improvida." (AC 08042917220144058300, AC - Apelação Cível -, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Órgão Julgador: Segunda Turma, PJe, Decisão: por maioria, Data da Decisão: 07/04/2015).

6. O recurso da parte autora, pois, não merece provimento.

7. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

8. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505100-76.2016.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE RECONHECENDO ALGUNS VÍNCULOS COMO DE NATUREZA ESPECIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DOS DEMAIS VÍNCULOS INDICADOS NA INICIAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODO

DESENVOLVIDO SOB CONDIÇÃO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O MM. Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o INSS a reconhecer como tempo de serviço especial o trabalho, exercido pela autora nos períodos de 30/06/2002 a 29/07/2002 e 15/05/2015 a 18/05/2015.
2. A parte autora recorre, reafirmando que faz jus ao reconhecimento da natureza especial dos seguintes vínculos: **i) de 01.04.1977 a 31.03.1982 → marmorista; ii) de 01.09.1982 a 30.11.1984 → marmorista; iii) 08.03.1985 a 19.07.2000 → auxiliar de serviços/operador de máquinas (ruído e calor).**
3. Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória. Ademais, a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.
4. Inicialmente, é importante registrar que, antes da edição da Lei nº 9.032/95, de 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do enquadramento da atividade nas listas contidas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.
5. No que concerne aos períodos “i” e “ii”, cabe ressaltar que a atividade de marmorista não se encontra relacionada na legislação de modo a permitir o enquadramento por grupo profissional, além de não haver nos autos laudo técnico ou PPP referente a tal período.
6. Quanto ao período “iii”, consta no PPP junto aos autos que o labor do demandante, na qualidade de “operador de máquinas”, se deu no intervalo de 08/03/1985 a 19/07/2000, com exposição ao agente físico ruído (87 dB) e calor (27,49 °C), de modo habitual e permanente (A. 15, fls. 22/24). A natureza especial do período não foi reconhecida na sentença, sob o fundamento de que não há informação do NIT do profissional legalmente habilitado, no intervalo de 08/03/1985 a 31/03/1997 (A. 15, fl. 24), período em que a exposição ao agente nocivo ruído ultrapassava o previsto na legislação.
7. Na hipótese, verifica-se que a ausência de indicação dos responsáveis técnicos (no caso, apenas o NIT do profissional legalmente habilitado à época) para os interregnos indicados se deu, possivelmente, em razão da extemporaneidade da perícia técnica (realizada em 2015).
8. Desse modo, o caso dos autos, na prática, se assemelha à hipótese do laudo não contemporâneo ao período trabalhado, devendo ser admitida a validade da prova técnica, sob pena de se restringir a aplicação da Súmula 68/TNU (“O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”).
9. Desse modo, estando comprovado por meio de PPP/laudo técnico a exposição habitual e permanente a agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância (conforme a tabela abaixo), é devido o reconhecimento da natureza especial do período **de 08/03/1985 a 31/03/1997**.

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
---------	-----------------

Até 05/03/1997 (→ Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 17/11/2003 (→Decreto n.º 2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 18/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

10. Saliente-se que o nível de exposição a calor se encontra abaixo do limite fixado pela NR 15, Portaria 3.214/78 com relação à atividade do autor (“abastecendo e operando máquinas extrusoras e inserindo pequenas modificações e regulagens, inspecionava o produto antes de ser levado a área de estoque”), a qual se enquadra na hipótese de trabalho moderado (“de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação”), com taxa de metabolismo de 220 Kcal/h e limite de tolerância de aproximadamente 30 °C.

11. Assim, ao somar o período ora reconhecido, mediante a sua conversão para tempo comum (fator 1.4), com o restante do tempo considerado na sentença, perfaz-se o tempo total de **44 anos, 03 meses e 25 dias**, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

12. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento parcial ao recurso da parte autora**, para, reformando parcialmente a sentença, reconhecer a natureza especial do período de **08/03/1985 a 31/03/1997** e condenar o INSS a **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** e ao pagamento das parcelas pretéritas com DIB na data do requerimento administrativo, aplicando-se, nos cálculos judiciais, os índices de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505893-15.2016.4.05.8200

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO. DNIT. ACIDENTE COM ANIMAL NA PISTA. DANO MORAL E MATERIAL. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO DNIT DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso interposto pelo DNIT contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, para condenar o ente público: i) ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, calculados sob a diferença da proporção de 91%

(noventa e um por cento) percebidos a título do benefício de auxílio doença e a última remuneração anterior ao acidente, contabilizados de Janeiro a Março/2014, a serem arbitrados em liquidação por procedimento comum, nos termos do art.509, II, do CPC; i) danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2. A parte, então, recorre, ocasião em que, sob as mesmas provas, procurou apresentar valoração diversa daquela empreendida pelo MM Juiz do JEF de origem.

3. Quanto à ilegitimidade passiva alegada, a demandada é responsável pela administração das rodovias federais (onde ocorreu o acidente), razão pela qual deve ser afastada a preliminar arguida.

4. No mérito, a Lei n.º 10.233/2001, que criou o DNIT, prevê, em um de seus dispositivos (art. 82, IV), que cumpre a essa autarquia administrar programas de operação de rodovias, de onde decorre o dever de fiscalização da presença de animais nas estradas, como, também, o dever de adoção de providências preventivas, a fim de evitar ou minimizar a circulação de animais na pista.

5. No caso em análise, o boletim de acidente de trânsito - espécie de ato administrativo e, como tal, goza de presunção de legitimidade - que consta nos autos (A3) comprova que o acidente ocorreu em razão de atropelamento de animal.

6. Ademais, não ficou comprovada nos autos a inobservância a cuidados de segurança, imperícia ou imprudência pela parte autora, quando da condução de seu veículo.

7. Conforme assentado na r. sentença: “quanto à alegação de que haveria culpa exclusiva da vítima, a qual romperia o nexos causal já anunciado, tal tese foi fundada em meras suposições, não tendo sido produzida qualquer prova hábil a demonstrar a inobservância de qualquer cautela na condução do veículo por parte da vítima. Mais uma vez, recorre-se ao Boletim de Acidente de Trânsito – BAT, o qual, além de idôneo para tal desiderato, não possui vicissitudes capazes de invalidá-lo, e não indica qualquer concorrência da vítima para a produção do sinistro (por exemplo, estar a vítima trafegando em velocidade incompatível com as condições do trecho ou não ter tido cuidados indispensáveis à segurança do trânsito).[...] O mesmo deve ser dito quanto à eventual responsabilização do proprietário do animal, afinal, ainda que possa se questionar sua contribuição para o evento lesivo (nexos causal), a omissão de fiscalização estatal foi essencial para o deslinde. Outrossim, tal fato apenas autorizaria o ajuizamento de ação regressiva pelo Estado, na medida em que ao Estado e não ao dono do semovente compete a manutenção do fluxo das rodovias, devendo o Estado responder pelos danos quando falha em sua missiva. [...] Ultrapassado a análise do ato ilícito e da conseqüente culpabilidade, é mister analisar os danos suportados pelo autor. Os danos matérias indicados, incluídos dos lucros cessantes, referem-se aos valores que deixou de perceber em razão dos dias em que passou sem trabalhar na função de vigilante, bem como das avarias que atingiram a sua motocicleta. Embora seja provável os gastos com tal evento, não há comprovação deles, sendo impossível aferir se houve auxílio estatal e/ou de terceiros, pelo menos no que se refere aos prejuízos econômicos de seu veículo. Justamente por isso, tais despesas não podem ser presumidas. Entretanto, há de se destacar que o autor percebeu, em caráter substitutivo ao salário, o auxílio doença pelo INSS na proporção de 91% (noventa e um por cento) em virtude dos dias em que passou afastado da função de vigilante na empresa Fator Vigilância e Segurança Privada Ltda. (a.9). Desta forma, os lucros

cessantes a serem arbitrados devem ficar restritos à diferença de 9% (nove por cento) do que o autor deixou de perceber durante o período de afastamento, isto é, de Janeiro/2014 a Março do mesmo ano, tomando como parâmetro a sua última remuneração anterior ao acidente. [...] No caso em tela, constata-se que os fatos narrados na inicial causaram não apenas meros dissabores à parte autora, mas extrapolaram esse patamar, sendo devida a indenização. Eis que o acidente provocou no autor situação de aflição, que abalou seu psicológico, tendo, inclusive, lhe causado, consoante avaliação neurológica, comprometimento bilateral das funções neurocognitivas, tornando-o inapto ao exercício das funções laborais como vigilante armado (a.9, fls. 1).”

8. Portanto, na hipótese, conclui-se que o acidente com animal na pista decorreu de omissão quanto à fiscalização do DNIT, notadamente por ter ocorrido em perímetro urbano (“na BR 230, Km 8,4, no sentido João Pessoa/PB para Cabedelo/PB”), onde há maior circulação de veículos, sendo cabível indenização pelos danos sofridos.

9. **Precedente desta Turma Recursal: 0500076-97.2012.4.05.8203 (Julgamento em 04/04/2014).**

10. O recurso do ente público, portanto, não merece provimento.

11. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por maioria de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, a fim de manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Vencido Dr. João Pereira de Andrade Filho.

13. Condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator